ACO-UTR-629/2024

Processo	-	TC/002741/2012 (Tramitam em conjunto os processos TC/002741/2012 e TC/002919/2012)
Objeto	-	Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara de 30/10/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional – Adep – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 80/Seme-G/2012 (TA 203/Seme/2012), cujo objeto é a realização do Projeto Polos de Brincar na Região Norte, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SEME. Realização do Projeto Polos de Brincar. Decisão que julgou irregular o convênio. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. PFM NEGADO PROVIMENTO. Ex officio PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a pretensão ressarcitória e a multa. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002741/2012 e TC/002919/2012, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, uma vez que é regimental, e também do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que é tempestivo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, mas, com fundamento na Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para afastar a pretensão ressarcitória e a multa aplicada ao responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 23/05/2024 09:50:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/06/2024 15:28:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.741/2012

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC 2.919/2012 os Recursos *ex officio* e o Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, peça 15, que, à unanimidade, julgou irregulares o Convênio 80/SEME.G/2012 e seu Termo Aditivo 203/SEME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) e a Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional (ADEP), objetivando a realização do Projeto "Polos de Brincar – Região Norte".

As razões que conduziram ao julgamento pela rejeição dos ajustes foram as seguintes irregularidades:

– ajuste verbal com a Administração, uma vez que o Convênio foi assinado em 12.06.2012, para vigorar a partir de 03.06.2012;

– emissão intempestiva de nota de empenho;

– falhas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio;

– ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual; e

– falta de detalhamento do custo por atividade na planilha constante da Proposta de Trabalho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 27, em seu recurso requer a reforma integral da r. Decisão, de modo que seja reconhecida a regularidade e acolhimento dos ajustes.

As demais Partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer o prazo assegurado sem apresentação de Recurso, conforme certificado à peça 30.

A Equipe de Fiscalização, peça 33, após a análise do Recurso interposto, entendeu pela manutenção da decisão proferida, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo não provimento, consoante peças 35 e 36.

Ciente dos elementos de instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso e requereu seja dado provimento aos recursos em julgamento.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento dos Recursos *ex officio* e Ordinário interposto pelo Órgão Fazendário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida.

Julga-se, ainda, no TC 2.741/2012 os Recursos *ex officio* e o Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, peça 14, que, à unanimidade, julgou irregular a execução dos ajuste objeto do TC 2.919/2012, no período e valores analisados, diante dos apontamentos no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, bem como determinou o ressarcimento ao erário da importância de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil e setecentos e dezoito reais) pela entidade conveniada.

As razões que conduziram o julgamento pela rejeição da execução do Convênio e do Termo Aditivo, nos períodos e valores descritos, foram: aceites financeiros sem os descontos pelas atividades não realizadas; repasses efetuados diante de pagamentos considerados irregulares; prestações de contas irregulares; itens pagos e não disponibilizados, bem como dever de apuração e cobrança, informados pela Pasta, de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais) junto à Conveniada.

Após apreciação dos argumentos recursais ofertados pelo Órgão Fazendário, a Equipe de Fiscalização, peça 32, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, peças 34 e 35, se manifestaram pelo conhecimento dos

Recursos e, quanto ao mérito, pelo não provimento, porquanto inexistentes elementos aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Após ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal, que reiterou os termos de seu recurso e requereu seu provimento, a Secretaria Geral opinou pelo normal conhecimento de ambos, haja vista preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida, pois não constatou elementos novos com força para suplantar o quanto anteriormente decidido.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento os reexames necessários e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das Decisões da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, constantes de peça 15, do TC 2.919/2012 e de peça 14, do TC 2.741/2012, que, respectivamente, à unanimidade, julgaram, irregulares o Convênio 80/SEME.G/2012 e seu Termo Aditivo 203/SEME/2012, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME) e a Associação pelo Desenvolvimento Educacional e Profissional (ADEP), objetivando a realização do Projeto "Polos de Brincar – Região Norte", bem como a sua execução no período e valores examinados, fazendo, ainda, determinação à Origem para comprovação de devolução de recursos ou providências para seu ressarcimento e aplicação de multa ao responsável.

2 – A análise das razões recursais apresentadas pelo Órgão Fazendário não trouxe elementos novos para desconstituir o quanto decidido e, como salientado pelos Órgãos Técnico e Especializado desta Corte de Contas, os argumentos apresentados são exatamente os mesmos utilizados pelas defesas durante a instrução processual, cujos aspectos já foram amplamente debatidos e analisados, o que torna a reanálise uma mera repetição das razões de fato e de

direito que levaram ao julgamento pela irregularidade dos ajustes e pela rejeição da execução material.

3 – Ressalte-se que as partes interessadas não manifestaram interesse em recorrer das decisões.

4 – Deste modo, diante da ausência de um conjunto novo de dados probatórios aptos a permitir uma nova análise do caso em tela com força para desconstituir o quanto decidido, não há como alterar o julgamento quanto à irregularidade do aludido Convênio e de seu Termo Aditivo, bem como de sua execução.

5 – Todavia, no que diz respeito às determinações de cunho ressarcitório e punitivo constantes da Decisão exarada no TC 2.741/2012, sujeitam-se a incidência das disposições da Resolução nº 10/2023, publicada no DOC de 12.06.2023, que passou a regulamentar a "*prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*".

6 – Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução, decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito *erga omnes* e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1.988, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei Federal nº 8.973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

7 – Acrescente-se ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

8 – No caso em exame, aplicando-se a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verifica-se que entre a data do parecer da Auditoria (06.01.2014) exarado no TC 2.741/2012, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação (art. 5º inciso II c/c artigo 6º inciso I, da Resolução nº 10/2023) e a data da Decisão (30.10.2019) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, incidindo o disposto no "caput" do art. 2º da referida Resolução.

9 – Assim, diante do quanto exposto, conheço dos recursos necessários, por regimentais, e também dos ordinários interpostos pela Procuradora da Fazenda Municipal, por tempestivos.

10 – No mérito, nego provimento aos recursos relativos à deliberação constante do TC 2.919/2012, mantendo incólume a Decisão que declarou a irregularidade do Convênio e de seu Termo Aditivo. E, quanto àqueles relativos à Decisão constante do TC 2.741/2012, nego provimento ao interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que ausente qualquer elemento novo apto a alterar o quanto decidido, mas, com fundamento na Resolução nº 10/2023 deste Tribunal de Contas, dou provimento parcial ao recurso *ex officio* para, pelas razões expostas, afastar a pretensão ressarcitória e a multa aplicada ao responsável.

11. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.11.30 16:15:15 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/

TC 2.741/2012

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Projeto Polos de Brincar. 1. Atividades não realizadas. 2. Itens pagos e não disponibilizados. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO 1. Comprove o ressarcimento ao Erário. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.919/2012 e 2.741/2012.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.919/2012 e TC/002.741/2012, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, deixar de conhecer do pedido apresentado pelo Senhor Celso do Carmo Jatene, visto que não lhe foi apontada qualquer responsabilidade pessoal nos autos, nada lhe tendo sido imputado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregular a execução do convênio e do termo aditivo, nos períodos e valores analisados, diante das irregularidades apontadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer comprove nos autos o devido ressarcimento ao erário da importância de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil e setecentos e dezoito reais) pela entidade conveniada ou, em caso negativo, que instaure e conclua procedimento para promover a cobrança dos valores já apurados, de forma atualizada, nos termos da legislação em vigor.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, aplicar a multa no valor de R$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) ao responsável apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Casa.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Inicio por relatar o Item I da pauta (TC 2.919/12-09), para apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade do Convênio e do Aditamento pelos seguintes motivos:

I - Convênio 080/SEME/2012:

1-) Infringências:

a) Ajuste verbal com a Administração, posto que o Convênio foi assinado em 12.06.2012, para vigorar a partir de 03.06.2012[1];

b) Emissão intempestiva de nota de empenho[2] [3];

c) Ausência de histórico da entidade conveniada[4];

[1] "Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (R$4.000,00)."

[2] "Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria".

[3] "Art. 5º As providências para emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente, ao início da vigência do prazo".

[4] "1.5.3.1 - Deverá conter, no mínimo: - Breve histórico da Entidade interessada em celebrar Convênio com a PMSP/SEME; - Justificativa (razões) para sua efetivação; - Descrever o objeto do Convênio proposto, de maneira clara, objetiva e completa para SEME descrevendo os objetivos e metas a serem atingidos com o evento, mencionando os indicadores a serem utilizados; - Abrangência do Convênio (Municipal, Estadual, Nacional ou Internacional); - Público alvo; - Número previsto de participantes/equipes; - Cronograma e Local de realização das atividades do convênio, devendo ser comprovada a reserva do local do evento; - Metodologia- Quando não constar do Chamamento Público, informar etapas ou fases da execução do objeto proposto, com a previsão de início e término; - Forma de divulgação do Evento, esclarecendo tratar-se de parceria entre a PMSP/SEME e a Entidade Convenente Organizadora; - Planilha de custos e cronograma de

d) Falhas no Plano de Trabalho do Termo de Convênio[5];

e) Ausência de declaração do dirigente da entidade de que não há dívidas da proponente junto ao Serasa/SPC[6];

f) Ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual;

g) Ausência de publicação do Termo de Convênio e da planilha de custos no Portal da SEME[7]; h) Ausência de pesquisas de preços de mercado dos produtos e serviços envolvidos no Convênio[8];

i) Ausência de informações do Convênio na página eletrônica da PMSP[9]; e

desembolso financeiro; constando especificamente as rubricas das seguintes despesas: Despesas com Recursos Humanos; Despesas com Materiais Pedagógicos, Esportivos e Uniformes; Despesas com Alimentação; Despesas com Manutenção e Pequenos Reparos; Despesas com Concessionárias; Despesas com Materiais Diversos de Consumo (materiais de limpeza, materiais de escritório e materiais de primeiros socorros) e Despesas Administrativas (Tarifas Bancárias, Correios, Cartórios, Contador com RPA e Encargos Patronais do INSS sobre o mesmo ou Escritório de Contabilidade, Cópias Reprográficas) e Tributos e Contribuições sobre a NF-e ou NFS dos repasses."

[5] "15) Qual a importância da correta elaboração do plano de trabalho? Um plano de trabalho bem elaborado, além de colaborar para a aprovação da parceria, será fundamental para orientar a formulação do contrato. Um contrato bem formulado é essencial para a correta prestação de contas. Nele deve constar objeto claro e bem definido, metas e suas respectivas unidades de medida, bem como indicadores que permitam realizar a avaliação periódica durante a execução do mesmo. O plano de trabalho deverá conter: Razões que justifiquem a celebração da parceria; Descrição completa do objeto a ser executado; Descrição das metas a serem atingidas com os indicadores a serem utilizados; Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente, e contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; Comprovação de que os recursos próprios (contrapartida) estão assegurados, salvo se o custo total for assumido pelo órgão concedente".

[6] "1.5.2.8. Declaração do dirigente da Entidade e/ou dos autorizados a assinar o Termo de Convênio, constando não haver divida da proponente com o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, bem como, junto ao SERASA/SPC;"

[7] "24. A Assessoria de Comunicação Social deve providenciar a publicação do Extrato do Termo de Convênio e da planilha de custos no Portal da SEME;"

[8] "16) Como calcular o custo do projeto? O interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços desejados. Poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na Internet, publicações especializadas e outras fontes. O Plano de trabalho deverá conter uma planilha contendo o detalhamento dos produtos e serviços e as médias de preços cotados para cada um."

[9] "Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor. Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações: I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes; II - a finalidade da parceria; III - o ato que autorizou a sua lavratura; IV - o número do processo; V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro; VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira; VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira; VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses."

2) Falta de detalhamento do custo por atividade na planilha constante da Proposta de Trabalho.

II - Termo Aditivo 203/SEME/2012: Foram constatadas infringências idênticas às referidas nas seguintes alíneas mencionadas: "a", "b", "d", "e", "f", "h" e "i", atinentes ao Convênio, somadas à infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal 51.501/10[10] por ausência da sua análise prévia pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

Face a essas conclusões, determinei a expedição de Ofícios à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME (atual Secretaria de Esportes e Lazer) e ao Responsável para que encaminhassem suas justificativas, bem como a intimação da Conveniada com a mesma finalidade.

Em linhas gerais, alegando hipóteses de irregularidades formais, sem prejuízo para a Administração Pública ou à Execução do Convênio, os Oficiados e a Intimada refutaram[11] as impropriedades identificadas pela Área Auditora.

Ainda com relação ao contraditório, o Sr. Celso do Carmo Jatene, Secretario Municipal, requereu desconsideração de sua responsabilidade pessoal com relação aos atos apontados como irregulares, alegando que não era o

[10] "Art. 1º A celebração, a alteração e a prorrogação de convênios de qualquer natureza, que envolvam a transferência ou o recebimento de recursos financeiros, serão previamente analisadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e à adequação às diretrizes do planejamento municipal."

[11] "I. Convênio nº 080/SEME/2012: 1-) Infringências: a) O Despacho que autorizou a celebração do Convênio foi efetivado por haver reserva do valor, bem como formalizado e publicado no DOC previamente ao início da sua vigência, em 01/06/2012; b) A autorização para a Emissão da Nota de Empenho foi anterior ao início das atividades e os empenhos eram efetivados trimestralmente; c) Nos demais Convênios celebrados com a Entidade foi apresentado o documento, mas por um lapso, neste caso específico, ele não foi juntado, sendo certo que a Entidade apresentou seu Estatuto Social e que o item 2 do Relatório de Avaliação da Proposta de Convênio traz breve histórico da Interessada; d) Consta do Projeto o número de participantes de cada polo e não há exigência da SEME com relação à contrapartidas. Ademais havia previsão semanal das atividades, conforme tabelas e programação constante às fls. 27 a 56 do Processo Administrativo e existia uma meta de número de participantes por local, que foi avaliada por Amostragem, por se tratar de um local aberto em via pública; e) Não há Dívidas da Proponente junto ao Serasa/SPC, sendo que os documentos exigidos pela SEME são aqueles constantes da Legislação em vigência e que a Celebração de Convênio não implica realização de Operação de Crédito, resultando incomum avaliar a situação da Entidade perante o Serasa ou SPC; f) A comprovação de Regularidade Fiscal, conforme assevera a Pasta, deveria ser exigida apenas em relação àquilo que guarda pertinência com o Objeto do Convênio, todavia, foi juntada Certidão comprobatória correspondente; g) O Termo de Convênio foi publicado no DOC em 21/06/2012, de forma que a ausência de divulgação pelo Portal da SEME não representa infração legal; h) Quando SEME avaliou o Projeto, aprovou os preços indicados, tomando por base os valores praticados em outros Convênios à época e que ela não exige apresentação de cotação de preço por parte da Entidade; i) É possível encontrar o Convênio 080/SEME/2012 no Portal da Transparência da Prefeitura, conforme documento juntado, e que se trata de Convênio, existindo procedimento específico no site e-negócios. 2-) Todos os elementos da despesa para Execução do Convênio constam da planilha de custos e os custos são calculados com base no material ou mão de obra utilizada, sendo uma das técnicas para análise do custo final. II. Termo Aditivo nº 203/SEME/2012: 1-) Infringências: Foram aduzidas defesas com teor semelhante, resguardados pontos específicos, apresentadas às infringências referidas nas alíneas supra: "a", "b", "d", "e", "f", "h" e "i", excetuando-se à ausência da análise prévia do aditamento pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, à qual aludem que o processo foi encaminhado para a referida Secretaria e houve junção de informação da Unidade Competente.

Titular da Pasta no ano de 2012, ou que se indique em relação a quais irregularidades se consideram haver ele responsabilidade.

A Coordenadoria II analisou as justificativas apresentadas nos autos, entendendo prejudicadas[12] as infringências relativas às ausências de Informações do Convênio, (alínea "i", fl. 05), e respectivo Aditivo na página eletrônica da PMSP, (item II, fl. 05), mantendo na íntegra os apontamentos de irregularidade aferidos nos relatórios iniciais.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu, na voz do seu Assessor Chefe, que as falhas relativas à Emissão Intempestiva de Nota de Empenho, (alínea "b" e Item II) (fls. 03 e 05); à ausência de Comprovação de Regularidade com a Administração Estadual, (alínea "f" e Item II) (fls. 04 e 05) e à ausência de Informações do Convênio na página eletrônica da PMSP, (alínea "i" e Item II) (fl. 05), todas atinentes ao Convênio e ao Termo Aditivo podem ser relevadas, mantendo-se, todavia, a irregularidade dos Instrumentos pelos achados remanescentes.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade do Convênio e do Termo Aditivo, com especial atenção da Assessora Subchefe à época, à fl. 470, pela afronta ao ordenamento em vigor em razão do Ajuste Verbal com a Administração, harmonizando-se, assim, aos pareceres técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação dos Ajustes em face do aspecto formal das impropriedades havidas, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral orientou-se pela irregularidade dos Instrumentos, harmonizando-se ao entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, exceto no que se refere à publicação do Convênio no DOC, a qual entende ter sido superada pela publicação em 21/06/12, fl. 195, aduzindo, igualmente, que não foi referenciada nos presentes autos qualquer responsabilidade pessoal ao então Secretário Celso Jatene.

Passo a relatar o Item II da pauta (TC 2.741/12-79), no bojo do qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhando a Execução do Convênio 080/SEME/2012 no período de abrangência de 03/06 a 11/11/12, concluiu que ela não se realizou conforme as Cláusulas Contratuais pelos seguintes motivos:

[12] A Auditoria entendeu prejudicadas as Infringências relativas à ausência de informações do Convênio e Aditivo na página eletrônica da PMSP – afronta ao art. 2º da Lei Municipal nº 14.469/07 - em razão do Decreto Municipal 52.830/11, que reorganiza o CENTS – Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - prescrever que as informações faltantes do site da PMSP passariam a ser divulgadas nos moldes da Legislação Municipal e que o prazo para tanto ainda estava em vigência, conforme a Portaria nº 63/13.

1 - Os Aceites Técnicos das 3 (três) parcelas destacam a falta de vários itens, porém, foram emitidos os 3 (três) Aceites Financeiros pelo valor total;

2 - Todos os pagamentos foram considerados irregulares, portanto não deveriam ter sido efetuados os repasses da segunda e terceira parcelas;

3 - A falta de material de divulgação em alguns polos resulta em falha no destaque da participação da PMSP/SEME no evento. Os Aceites Técnicos da primeira e segunda parcelas informam o não cumprimento da contrapartida pactuada no Polo Jaçanã;

4 - A primeira prestação de contas parcial foi irregular;

5 - A segunda prestação de contas parcial foi irregular;

6 - O valor total dos itens pagos e não disponibilizados é de R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil, e cem reais);

7 - O valor apurado pela Auditoria das atividades não realizadas nos dias de visita é de R$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais).

Tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito da Coordenadoria II, determinei a expedição de Ofícios à Secretaria Municipal e ao Responsável, bem como intimação ao Representante da Entidade Conveniada, para que encaminhassem suas justificativas, os quais, em síntese, manifestaram-se[13] ou pela negativa das ocorrências ou informando que tomariam providências a respeito.

Ressalte-se que, igualmente ao aduzido nos autos de Análise do Convênio, o Sr. Celso do Carmo Jatene, Secretario Municipal, requereu

[13] 1 e 2: A Pasta confirma que não houve os descontos glosados pelo Aceite Técnico e informa que providências quanto ao ressarcimento serão tomadas, em que pese a ADESP afirmar que era efetuada a distribuição dos equipamentos necessários conforme Plano de Trabalho. Defende ter ocorrido a correta prestação de contas da segunda e terceira parcelas, mediante a apresentação das documentações exigidas e respectivas notas fiscais em conformidade com o Convênio, sendo que a ausência dos descontos sobre os valores glosados nos repasses será sanada. Ademais a ausência de apresentação de Certidões Fiscais para pagamento de terceira parcela revela-se erro formal, não prejudicando o Ajuste; 3: A ADEP sustenta que o material de divulgação, no valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), foi confeccionado e entregue para uso, porém em razão da Lei da Cidade Limpa, a SEME sugeriu sua não utilização, sendo que, no mês seguinte, os materiais de divulgação foram utilizados. A Pasta informa que apenas o Aceite Técnico da primeira parcela, referente ao mês de junho de 2012, aponta a ausência de divulgação; 4 e 5: O Responsável informou que não é obrigatório uma Entidade Conveniada com a Prefeitura ter mais de uma conta corrente para receber verba pública. A Pasta informou que os extratos bancários foram apresentados às fls. 140 e 142 do PA n° 2012-0.193.762-7 quanto à primeira e à segunda prestação de contas, respectivamente, confirmando, também, que os formulários listados pela Auditoria não foram apresentados, o que não prejudicou, em sua análise, a prestação de contas respectiva; 6 e 7: A Pasta informou que a SEME procederá à cobrança no valor de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil e setecentos e dezoito reais) junto à ADEP, em que pese a Entidade Conveniada ter afirmado que nenhum equipamento deixou de ser oferecido. Com relação às ambulâncias com UTI, a Entidade alega que nem todos os polos apresentavam público estimado superior a 300 pessoas, o que dispensa a necessidade de ambulância UTI.

desconsideração de sua responsabilidade pessoal com relação aos atos apontados como irregulares, alegando que não era o titular da Pasta no ano de 2012.

A Coordenadoria II analisou as justificativas apresentadas nos autos, mantendo na íntegra os apontamentos de irregularidade aferidos no relatório inicial, no que seguiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação final, fl. 559, sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a aprovação da Execução do Ajuste em face do aspecto formal das impropriedades ou a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução do Convênio, no período e valores apurados, tal qual o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, aduzindo, da mesma forma, que não foi referenciada nos presentes autos qualquer responsabilidade pessoal ao então Secretário Sr. Celso do Carmo Jatene.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os dois processos trazidos a julgamento possuem um ponto agregador, pois o primeiro trata da Análise do Convênio 080/SEME/2012 e respectivo Aditivo 203/SEME/2012 e o segundo se refere ao Acompanhamento de sua Execução, cujo objeto consistiu na realização do Projeto – Polos de Brincar – Região Norte.

Preliminarmente, deixo de conhecer dos pedidos apresentados pelo Sr. Celso do Carmo Jatene, nos dois TCs, posto que não lhe foi apontada qualquer responsabilidade pessoal nos dois autos, nada lhe tendo sido imputado.

No primeiro deles, TC 2.919/12-09 – (item I), emerge dos autos a existência de irregularidades no Convênio e no Termo Aditivo que comprometem o seu acolhimento, as quais restaram mantidas mesmo após os esclarecimentos prestados pela Secretaria, pelos Responsáveis e pela Entidade Contratada.

Com relação à ausência de Histórico da Conveniada, acolho as justificativas de defesa, considerando que a Entidade apresentou seu Estatuto Social, prevendo as atividades que fomenta e suas finalidades institucionais, sendo certo que o item 2, do Relatório de Avaliação da Proposta de Convênio, anexado à fl. 72, traz o breve histórico da Interessada, o que cumpre neste aspecto a finalidade estabelecida no item 1.5.3.1, da Portaria 23/SEME/2011.

Quanto à ausência de publicação do Convênio e da Planilha de Custos no Portal da SEME, bem como ausência de Informações do Convênio e Aditivo na Página Eletrônica da PMSP, entendo que, no caso em

epígrafe, tais infringências podem ser relevadas, posto que, ainda que a destempo, houve publicação dos referidos extratos no DOC – Diário Oficial da Cidade, respectivamente, em 21/06/2012 e 06/10/2012, conforme fls. 112 e 273 dos autos, cumprindo-se o axioma da publicidade, em medida suficiente.

Ainda no que se refere à ausência de Informações do Convênio e Aditivo na Página Eletrônica da PMSP, registro que nos pareceres subsequentes, a Coordenadoria II, acompanhada pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, entendeu prejudicada a infringência inicialmente apontada, uma vez que as informações faltantes do site da PMSP passariam a ser divulgadas nos moldes da Legislação Municipal e que o prazo para tanto ainda estava em vigência, conforme a Portaria 63/13.

Entendo, ademais, no que se refere à ausência de Declaração do Dirigente da Entidade que não há Dívidas da Proponente junto ao Serasa/SPC, que se trata de exigência ilegal, não prevista no rol do artigo 31, da Lei 8.666/93, e que não deveria, assim, ser exigida no caso em tela.

Invoca-se a Súmula 29, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, *in verbis*:

> *"Em procedimento licitatório é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório".*

Nesta senda, alguns precedentes daquele Egrégio Tribunal[14] direcionam-se no sentido da inviabilidade da exigência de documentos cujo teor visa aferir a existência de Dívidas da Licitante/Proponente junto aos sistemas de proteção ao credito, uma vez que não constante do rol previsto na Lei 8.666/93, entendimento o qual harmonizo no caso em exame.

Os demais apontamentos, no entanto, apresentam-se como impedimentos ao acolhimento de ambos os Instrumentos, pelos motivos que passo a enfrentar.

Primeiramente, decorre da instrução e mesmo das defesas apresentadas a ocorrência de irregularidade cometida pela Pasta, consistente em infringência ao parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, por Ajuste Verbal com a Administração.

Efetivamente a Ordem de Início dos Serviços conveniados é de 1º/06/2012, autorizando a execução correspondente a partir de 03/06/2012 (fl. 116), todavia o Convênio foi assinado somente em 12/06/2012, com vigência

[14] Julgamentos dos processos TC 002.699/008/06 (Sessão Plenária de 19/05/09, de relatoria do E. Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi); TC-000413/001/07 (E Segunda Câmara, em Sessão de 11/05/10, de Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), TC-002118/008/06 (E. Primeira Câmara, em Sessão de 13/07/10, de Relatoria do E. Conselheiro Antônio Roque Citadini) e TC-001303/989/12-3 (Sessão Plenária de 06/02/13, de Relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) entre outros.

retroativa a 03/06/12 e término em 26/08/2012 (fl. 112). Já o Termo de Aditamento foi assinado em 28/09/2012, ao tempo que o próprio Convênio não vigorava há mais de 30 (trinta) dias, com vigência retroativa a 27/08/12 (fls. 272/273), comprovando-se, pois, a persistente desídia da Pasta no cumprimento do ordenamento jurídico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 293/303, o qual harmonizaram a Área Técnica Auditora e a Secretaria Geral desta Corte, bem exprimiu o potencial risco à Administração decorrente de Ajustes Verbais e Prorrogações de Contratos já extintos, de modo que acompanho o entendimento formado pelas Áreas Técnicas deste Tribunal de Contas.

De igual modo, os esclarecimentos prestados quanto à justificativa de preços não se mostram suficientes, visto que, havendo utilização de recursos públicos, é imperiosa a existência de uma pesquisa formal a fim de dar suporte aos valores indicados no Plano de Trabalho. Não é porque se trata de Convênio (e não Contrato) que os valores apresentados não precisam ser condizentes com os de mercado. A prévia justificativa do preço representa o dever do Administrador de demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, pautando-se pelas cautelas necessárias, como o zelo e a diligência que lhe competem.

Assim, a falta da pesquisa de preços pode possibilitar o desperdício de recursos públicos, ofender o princípio da economicidade e infringir os artigos 3º e 7º, § 2º, II da Lei Federal 8.666/93, bem como o item 16 do Guia de Boas Práticas para Parcerias da SEME, anexo à Portaria 23/SEME-G/2012.

No mesmo sentido, as falhas referentes à falta de detalhamento do custo por atividade na planilha constante da Proposta de Trabalho do Convênio, emissão intempestiva de Nota de Empenho, ausência de comprovação de regularidade com a Administração Estadual, falhas no Plano de Trabalho do Convênio e Aditivo, bem como ausência da análise prévia do Aditamento pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, no quadro traçado, caracterizam mais uma vez o descuido da Secretaria em relação aos atos praticados e sua formalização.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Pasta, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, reclamando, ao revés, cautela necessária para o integral atendimento do interesse público.

Atenho-me, a seguir, ao exame da Execução do Convênio, objeto do TC 2.741/12-79 (Item II), considerada irregular.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle Acompanhando a Execução do Convênio e do Termo Aditivo em destaque, nos períodos e valores descritos, apontou diversas irregularidades, tais como: aceites financeiros sem os descontos pelas atividades não realizadas; repasses efetuados diante de pagamentos considerados irregulares; prestações de contas irregulares;

itens pagos e não disponibilizados, bem como dever de apuração e cobrança, informados pela Pasta, de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais) junto à Conveniada.

A Pasta informou que adotou várias providências para sanar as infringências, o que confere, pois, reconhecimento das falhas diagnosticadas.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo IRREGULARES:

I - o Convênio 080/SEME/2012 e respectivo Aditivo 203/SEME/2012;

II - a Execução do Convênio 080/SEME/2012 e do Termo Aditivo 203/SEME/2012, nos períodos e valores analisados.

Determino que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer comprove nos autos do TC 2.741/12-79 (Item II), o devido ressarcimento ao Erário da importância de R$ 69.718,00 (sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais) pela Entidade Conveniada ou, em caso negativo, que instaure e conclua procedimento para promover a cobrança dos valores já apurados, de forma atualizada, nos termos da legislação em vigor.

Aplico a multa de R$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais) ao Responsável apontado pela Auditoria, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II e 87 do Regimento Interno.

É como voto.